



PUC-SP

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

INNA DIACOV DA CUNHA

Paralelismo de Poder: Organização Criminosa como Estado Alternativo

Trabalho de Conclusão de Curso em Direito

São Paulo

2024

Inna Diacov da Cunha

Paralelismo de Poder: Organização Criminosa como Estado Alternativo

Trabalho de Conclusão de Curso,
como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel em
Direito, sob orientação da Dr^a.
Raecler Baldresca.

São Paulo

2024

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha profunda gratidão a todas as pessoas que contribuíram para a realização deste trabalho de conclusão de curso.

Primeiramente, à minha família, minha base sólida em todos os momentos, onde encontrei apoio emocional e compreensão nos momentos de desafio. Cada palavra de encorajamento e demonstração de amor foram como orientações, me guiando até este ponto da minha jornada acadêmica. Sem o suporte de vocês, eu não estaria aqui hoje, celebrando esta conquista.

Aos amigos que estiveram presentes, seja com palavras de incentivo, seja com carinho e atenção nos momentos difíceis, meu muito obrigado. Sua amizade tornou essa jornada mais leve e memorável.

Agradeço à minha orientadora, Raecler Baldresca, pela orientação, incentivo e sabedoria compartilhada ao longo deste processo. Suas sugestões e conselhos foram inestimáveis para o desenvolvimento deste trabalho.

Este trabalho não seria possível sem o apoio e contribuição de cada um de vocês. Obrigado por fazerem parte desta jornada.

RESUMO

Este estudo tem como objetivo a compreensão do fenômeno do paralelismo de poder, onde organizações criminosas se estabelecem como estados alternativos, desafiando o Estado Democrático de Direito. Em primeiro lugar, trata-se de uma questão de extrema relevância social e política nos dias de hoje. Em várias regiões do mundo, organizações criminosas têm se estabelecido como alternativas ao Estado Democrático de Direito, oferecendo serviços e assumindo funções governamentais. Esse fenômeno tem impactos profundos na segurança, bem-estar e qualidade de vida dos cidadãos. Além disso, o paralelismo de poder das organizações criminosas representa um desafio significativo para o Estado de Direito. Isso inclui a fragilidade das instituições estatais, a corrupção e a incapacidade do Estado de garantir o mínimo existencial para os cidadãos. Compreender esse impacto é essencial para buscar soluções eficazes para esses desafios. O objetivo central deste estudo é entender as implicações da presença de estados alternativos na segurança pública do Brasil, destacando a importância de compreender o impacto das organizações criminosas que se estabelecem como poderes paralelos, desafiando a autoridade estatal. A existência desses estados alternativos acarreta na fragilização das instituições estatais e no aumento da criminalidade. A pesquisa adota uma abordagem multidisciplinar, analisando conceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito e as características das organizações criminosas. A metodologia inclui revisão bibliográfica e análise de dados. Os resultados evidenciam as sérias consequências do paralelismo de poder para a segurança pública, reforçando a urgência de respostas eficazes por parte das instituições estatais.

Palavras-chave: Paralelismo de Poder. Estado Democrático de Direito. Organizações criminosas. Segurança Pública.

ABSTRACT

This study aims to understand the phenomenon of parallel power, where criminal organizations establish themselves as alternative states, challenging the Democratic Rule of Law. Firstly, it is an issue of extreme social and political relevance today. In various regions of the world, criminal organizations have emerged as alternatives to the Democratic Rule of Law, offering services and assuming governmental functions. This phenomenon has profound impacts on the security, well-being, and quality of life of citizens. Additionally, the parallel power of criminal organizations represents a significant challenge to the Rule of Law, including the fragility of state institutions, corruption, and the state's inability to guarantee the security and well-being of its citizens. Understanding this impact is essential to seek effective solutions to these challenges. The central objective of this study is to investigate the implications of the presence of alternative states on public security in Brazil, highlighting the importance of understanding the impact of criminal organizations that establish themselves as parallel powers, challenging state authority. The existence of these alternative states weakens state institutions and increases crime. The research adopts a multidisciplinary approach, analyzing fundamental concepts of the Democratic Rule of Law and the characteristics of criminal organizations. The methodology includes bibliographic review and data analysis. The results highlight the serious consequences of parallel power for public security, reinforcing the urgency of effective responses by state institutions.

Keywords: Parallelism of power. Democratic rule of law. Criminal organizations. Public security.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal de 1988
EDD	Estado Democrático de Direito
EA	Estados Alternativos
OC	Organizações Criminosas
PP	Poderes Paralelos
AE	Autoridade Estatal
OJ	Ordem Jurídica
ONP	Ordem e Necessidades da População
CA	Crise de Autoridade
PA	Pesquisa de Atualidades
LB	Levantamento Bibliográfico
LG	Legislação
CD	Códigos
RG	Regulamentos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
MP	Ministério Público
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
ONGS	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
UFF	Universidade Federal Fluminense.
CP	Código Penal
CV	Comando Vermelho
PCC	Primeiro Comando da Capital.
UOL	Universo Online: Empresa brasileira de conteúdo
CIA	Central Intelligence Agency
UNODC	United Nations Office on Drugs and Crime
OECD	Organisation for Economic Co-operation and Development
RIFC	Instituto Fogo Cruzado
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
GN	Grupos Nacionais.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
1.1. Objetivos do trabalho.....	10
1.2. Metodologia da pesquisa	10
1.3. Estrutura do trabalho	10
2. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	11
2.1. Conceito.....	11
2.2. Direitos e Garantias Fundamentais.....	13
2.3. A presença do Estado nas regiões periféricas.....	16
2.4. Fragilidade das instituições estatais	17
3. ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	19
3.1. Conceito.....	19
3.2. Razões históricas e sociopolíticas que levaram a sua criação	22
3.3. Organizações criminosas no Brasil	24
3.4. Controle territorial e social no Brasil	27
4. INTERSECÇÃO ENTRE ESTADO E AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	28
4.1. Razões que levam a emergência de organizações criminosas como alternativas ao Estado	28
4.2. Análise das características das organizações criminosas que se assemelham ao Estado	30
4.3. Corrupção estatal e Colaboração com organizações criminosas	33
5. ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES DA PRESENÇA DE ESTADOS ALTERNATIVOS	
34	
5.1. Crise de autoridade	34
5.2. A expansão da criminalidade	37
5.3. Mudanças na Percepção da Segurança	38
5.4. Efeitos sociais, econômicos e políticos	40

5.5. Consequências para a segurança nacional	41
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS.....	44

1. INTRODUÇÃO

No contexto contemporâneo, o fenômeno do paralelismo de poder, em que organizações criminosas se configuram como estados alternativos, assume uma relevância crucial para entender a fragilidade das instituições estatais e a perda da legitimidade do Estado Democrático de Direito. À medida que tais entidades desafiam a autoridade do Estado Democrático de Direito, é imperativo compreender as implicações desse fenômeno para o ordenamento jurídico e para a sociedade como um todo.

Nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado um desafio crescente relacionado à presença de estados alternativos em determinadas regiões do país, onde organizações criminosas emergem como poderes paralelos, desafiando a autoridade do Estado e minando sua capacidade de garantir a ordem e as necessidades da população. Esse fenômeno complexo tem implicações profundas para a segurança pública, a estabilidade social e o funcionamento devido do Estado Democrático de Direito.

Para melhor compreensão, é fundamental examinar em detalhes tanto o conceito e os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito quanto a natureza e as características das organizações criminosas, bem como suas legislações. O Estado Democrático de Direito, como conceito fundamental, estabelece a base para a organização política e jurídica de uma sociedade, garantindo direitos individuais, garantias sociais e a proteção das instituições estatais. No entanto, a fragilidade dessas instituições, especialmente em regiões periféricas, cria um vazio de poder que é onde os grupos criminosos exploram em busca de controle territorial e social.

As organizações criminosas, por sua vez, surgem em meio a razões históricas e sociopolíticas complexas, perpetuando-se através de um sistema de controle territorial e social que desafia diretamente a autoridade do Estado. A interseção entre o Estado e essas organizações é marcada por uma série de fatores, incluindo a corrupção estatal e a colaboração entre agentes estatais e grupos criminosos.

A presença de estados alternativos na segurança pública traz consigo uma série de implicações, incluindo a crise de autoridade, mudanças na percepção da

segurança e a expansão da criminalidade. Esses impactos não se limitam apenas ao âmbito da segurança, mas também têm efeitos sociais, econômicos e políticos significativos que reverberam em toda a sociedade.

Diante de tal contexto, este trabalho se propõe a realizar uma análise das implicações da presença de estados alternativos na segurança pública do Brasil. Serão explorados os efeitos do paralelismo de poder na sociedade, incluindo suas consequências para a segurança nacional e os desafios enfrentados pelas instituições estatais.

1.1. Objetivos do trabalho

O objetivo deste estudo é a compreensão das implicações da presença de estados alternativos na segurança pública do Brasil, destacando a importância de entender o impacto das organizações criminosas que se estabelecem como poderes paralelos, desafiando a autoridade estatal. Pretende-se analisar como esse fenômeno afeta a fragilização das instituições estatais e o aumento da criminalidade, utilizando uma abordagem multidisciplinar que englobe conceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito e as características das organizações criminosas.

1.2. Metodologia da pesquisa

A metodologia usada será a análise doutrinária e pesquisa de atualidades. Ademais, o levantamento bibliográfico foi feito através da busca por livros, artigos, teses e outros materiais acadêmicos que abordem o tema para embasar teoricamente a pesquisa, assim como das leis, códigos, regulamentos e demais normas relacionadas ao tema.

1.3. Estrutura do trabalho

O presente trabalho foi dividido em seis seções. Na primeira seção, a

introdução já apresentada, buscou-se apresentar o tema, bem como justificativa, objetivos e metodologia da pesquisa. Na próxima seção, foi abordado o Estado Democrático de Direito, explorando seu conceito, direitos individuais e garantias sociais, além de discutir a fragilidade das instituições estatais e a presença do Estado em regiões periféricas.

Posteriormente, na terceira seção, foram exploradas as organizações criminosas, definindo seu conceito, discutindo as razões históricas e sociopolíticas que levaram à sua criação, e analisando sua perpetuação e controle territorial e social.

Na quarta seção, foi explorada a interseção entre Estado e organizações criminosas, percebendo as razões que levam à emergência dessas organizações como alternativas ao Estado, analisando as características que as assemelham ao Estado e discutindo a corrupção estatal e a colaboração com organizações criminosas.

Em seguida, na quinta seção, realizou-se uma análise das implicações da presença de estados alternativos na segurança pública, incluindo a crise de autoridade, mudanças na percepção da segurança e a expansão da criminalidade.

Por fim, na sexta seção, apresentou-se a conclusão, onde se discute os impactos do paralelismo de poder na sociedade, abordando seus efeitos sociais, econômicos e políticos. Em sequência, a perda de controle do Estado e as consequências para a segurança nacional.

2. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

2.1. Conceito

Para uma compreensão mais clara, faz-se necessário definir o conceito de Estado de Direito. Segundo Carlos Ari Sundfeld (2009):

Estado de Direito é estabelecido e regido por uma Constituição, ou seja, por uma norma jurídica superior às outras, na qual o exercício do poder político é distribuído entre órgãos independentes e coordenados, que se supervisionam mutuamente, garantindo que a legislação produzida por

um deles seja obrigatoriamente respeitada pelos demais e que os cidadãos, como detentores de direitos, possam opor-se ao próprio Estado. (SUNDFELD, 2009, p. 37)

Para que o Estado de Direito exista e opere de maneira eficaz, ele possui requisitos essenciais, os quais são: a supremacia da Constituição; a separação de Poderes; a primazia da lei e a proteção dos direitos individuais.

É crucial compreender que a Constituição não é elaborada pelo Estado; ela é, na verdade, o que dá origem ao Estado propriamente dito. Portanto, encontra-se acima da legislação ordinária, estabelecendo os termos essenciais das relações entre as autoridades e entre estas e os cidadãos. Essencial para a ordem jurídica, a Constituição atua como o pilar de validade de todas as normas do sistema, revelando assim sua incontestável supremacia, como afirma José Afonso da Silva (SILVA, 2002, p.41):

A constituição é algo que tem, como forma, um complexo de normas (escritas ou costumeiras); como conteúdo, a conduta humana motivada pelas relações sociais (econômicas políticas, religiosas, etc.); como fim, a realização dos valores que apontam para o existir da comunidade; e finalmente, como causa criadora e recriadora, o poder que emana do povo.

A separação de Poderes, por sua vez, corresponde à distinção de atividades e funções que resultam em diferentes atos. É fundamental para controle do exercício do poder político, isto porque cada Poder atua como um freio ao exercício das funções do outro. Assim, é essencial distribuir o exercício do poder político entre entidades autônomas que se fiscalizam reciprocamente, assegurando o respeito à Constituição e aos direitos individuais. Cada Poder exerce funções distintas, com sua própria autoridade, o que representa uma espécie de padrão institucional. Sobre tal necessidade, postula Dória (1962, p. 275):

É comum baralhar-se separação de poderes com distribuição de funções, ou divisão e colaboração dos órgãos da soberania. Reina, por esses lados, lamentável imprecisão sobre o que seja realmente poder, função autoridade, autoridade pública, órgão político. Dessa confusão, por vezes mais verbal que real, resultam controvérsias, não raro infantis, mas intermináveis. No entanto, uma coisa é separação de poderes, e a outra, muito diversa, distribuição de funções.

Entretanto, quanto à primazia da lei, trata-se de um meio técnico indispensável

para o funcionamento da separação de Poderes. Somente a lei pode definir e limitar o exercício dos direitos individuais. Os interesses individuais cedem apenas diante dos interesses públicos, os quais são estabelecidos pela lei e não pela vontade individual.

Assim, o Estado de Direito é estabelecido e regulamentado por uma Constituição, que se destaca como a norma jurídica suprema, na qual o exercício do poder político é repartido entre órgãos independentes e coordenados. Estes se fiscalizam mutuamente, assegurando que a legislação emanada por um seja necessariamente acatada pelos outros, e que os cidadãos, como titulares de direitos, possam se opor ao Estado quando necessário.

No Estado Democrático de Direito, o povo é o destinatário do poder político e participa regularmente, com base em sua livre convicção, no seu exercício. Elementos fundamentais deste modelo incluem: a regulação por uma Constituição; a eleição e renovação periódica pelos cidadãos dos agentes públicos fundamentais, que são responsáveis pelo cumprimento de seus deveres; a distribuição do poder político entre órgãos estatais independentes e coordenados, que se fiscalizam mutuamente; a obrigação de respeitar a legislação produzida pelo Legislativo por parte dos outros poderes; e a capacidade dos cidadãos, como titulares de direitos, inclusive políticos, de se oporem ao Estado.

Nesse sentido preceitua Alexandre de Moraes (2005):

O Estado Democrático de Direito, que significa a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais, proclamado no caput do artigo, adotou, igualmente o parágrafo único, o denominado princípio democrático, ao afirmar que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representa (MORAES, 2005, p. 17).

2.2. Direitos e Garantias Fundamentais

Os direitos e garantias fundamentais, consagrados no Título II da Constituição Federal de 1988, constituem o alicerce dos deveres que devem ser respeitados pela sociedade. É de suma importância compreender a diferenciação entre direitos e

garantias, pois estes não são sinônimos.

Os direitos fundamentais são normas que reconhecem a existência de interesses, sendo declaratórios por natureza. Seu respaldo jurídico encontra-se nos artigos 5º ao 17 da Constituição Federal de 1988, os quais estipulam os direitos fundamentais e as garantias que tanto o cidadão brasileiro quanto a sociedade desfrutam de maneira contínua. Estes direitos abrangem diversas esferas, incluindo os direitos individuais e coletivos (artigo 5º da CF), os direitos sociais (do artigo 6º ao artigo 11 da CF), os direitos de nacionalidade (artigos 12 e 13 da CF) e os direitos políticos (artigos 14 ao 17 da CF).

Os principais direitos fundamentais, essenciais à estrutura constitucional, estão representados no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)

Nos primeiros capítulos da Constituição Federal, foram elencados inúmeros direitos e garantias individuais, conferindo-lhes o status de cláusulas pétreas, conforme o art. 60, § 4º, inciso IV:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais.

Portanto, o Estado deve garantir ao cidadão prioridade absoluta em diversos aspectos, como vida, saúde, educação, lazer, dignidade e convivência familiar e comunitária, além de protegê-los contra negligência, discriminação, exploração e violência.

Nesse sentido, importante destacar o artigo 6º da CF/88 em que traz os direitos sociais que o Estado deve garantir aos cidadãos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Os direitos fundamentais derivam do princípio da soberania popular e visam proteger os bens essenciais do indivíduo, limitando a atuação do Estado. São relativos, históricos, universais, inalienáveis, imprescritíveis, irrenunciáveis, limitáveis e concorrentes, garantindo o mínimo existencial do ser humano e resguardando sua dignidade.

A legislação brasileira reconhece os direitos fundamentais não apenas de forma taxativa, mas também admite direitos decorrentes ou implícitos. O Estado possui limitações para agir em normas que tratam de direitos fundamentais, os quais são elevados à categoria de cláusula pétrea pela Constituição, não podendo ser enfraquecidos nem mesmo por emendas constitucionais.

Conclui-se, portanto, que quando falamos em direitos fundamentais, tratamos das disposições inseridas em determinado ordenamento jurídico que reconhecem e garantem o mínimo existencial do ser humano. São disposições que legalmente resguardam a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Ao diferenciar os artigos constitucionais que estabelecem um Direito, percebe-se que são dispositivos constitucionais que reconhecem a existência de determinada prerrogativa, enquanto os dispositivos que tratam das garantias estabelecem as defesas desses direitos e possuem natureza assecuratória.

As garantias fundamentais podem ser classificadas em duas espécies, do ponto de vista do direito constitucional positivo: Garantias Fundamentais Gerais; e Garantias Fundamentais Específicas:

Primeiramente, as garantias fundamentais gerais são aquelas relacionadas à proibição da arbitrariedade estatal e a qualquer violação de direitos. Exteriorizam-se por meio dos princípios constitucionais; por exemplo, citamos o princípio da legalidade (art. 5º, II), o princípio da liberdade (art. 5º, IV, VI, IX, XIII, entre outros), o princípio da

inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), entre outros. Por sua vez, as garantias fundamentais específicas são aquelas que verdadeiramente instrumentalizam os direitos, disciplinando o meio de exigir a proteção, tais como o habeas corpus, o mandado de segurança, o mandado de injunção, o habeas data e a ação popular.

2.3. A presença do Estado nas regiões periféricas

Idealmente, se espera que o Estado exerça sua função primordial de proporcionar segurança, educação, saúde e dignidade para toda a população e em qualquer região, conforme previsto na Carta Magna. No entanto, a realidade nas regiões periféricas muitas vezes contrasta com esses ideais constitucionais.

Nessas áreas, é comum observar a falta de atuação efetiva do Estado, onde serviços essenciais são escassos ou inexistentes. Essa ausência de presença estatal cria um vácuo de poder que é frequentemente explorado por organizações criminosas. Essas organizações assumem funções que deveriam ser responsabilidade do Estado, como a prestação de serviços básicos, impondo suas próprias regras e submetendo a população a uma situação de vulnerabilidade:

Por todos os lados vê-se a disparidade, a desigualdade entre o “rico” e o “pobre” e entre este e o “miserável absoluto” que mora embaixo das pontes ou nos bancos das praças. A disparidade expressa-se nas construções, nas existências e/ou qualidade da infraestrutura, na roupa e nos rostos (CARLOS, apud SOTERO, 2009, p. 31).

Ao considerarmos cada um dos direitos fundamentais, podemos observar como a ausência do Estado impacta diretamente a vida das pessoas nas regiões periféricas. Por exemplo, a falta de políticas públicas eficazes na área da segurança pública e de programas sociais voltados para a prevenção da violência contribuem para o aumento da criminalidade e da violência nessas áreas, colocando em risco a vida dos cidadãos.

Da mesma forma, a ausência de políticas de inclusão social, de acesso à educação e de oportunidades de trabalho digno contribuem para a marginalização e o aprisionamento social de indivíduos, limitando seu direito à liberdade, como salienta Yazbek (2012): (YAZBEK, 2012, p.290)

A pobreza é parte de nossa experiência diária. Os impactos destrutivos das transformações em andamento no capitalismo contemporâneo vão deixando suas marcas sobre a população empobrecida: o aviltamento do trabalho, o desemprego, os empregados de modo precário e intermitente, os que se tornaram não empregáveis e supérfluos, a debilidade da saúde, o desconforto da moradia precária e insalubre, a alimentação insuficiente, a fome, a fadiga, a ignorância, a resignação, a revolta, a tensão e o medo são sinais que muitas vezes anunciam os limites da condição de vida dos excluídos. (YAZBEK, 2012, p.290)

Além disso, a falta de investimento em políticas de igualdade racial, de gênero e de oportunidades para grupos vulneráveis perpetua a desigualdade social e econômica, violando o direito à igualdade consagrado na Constituição. A deficiência na prestação de serviços de segurança pública, incluindo a falta de policiamento eficaz e de políticas de prevenção à criminalidade, compromete o direito à segurança dos cidadãos, especialmente nas regiões periféricas. E a falta de regularização fundiária e a ausência de políticas de habitação adequada contribuem para a violação do direito à propriedade, expondo os moradores de áreas periféricas à remoção arbitrária e à vulnerabilidade socioeconômica.

Diante desse contexto, torna-se evidente que a falta de presença do Estado, em periferias, é um dos fatores que impulsionaram o surgimento e a evolução de comunidades e estruturas contrárias ao Estado Democrático de Direito.

2.4 Fragilidade das instituições estatais

Compreender o paralelismo de poder é essencial para desvendar as complexidades do cenário social atual. Nas periferias urbanas e em regiões onde a presença estatal é frágil, as organizações criminosas veem a oportunidade de se estabelecerem como atores dominantes.

A fragilidade das instituições estatais, manifestada pela falta de investimento em serviços públicos básicos, corrupção e ausência de políticas eficazes de segurança, cria um vácuo de poder que as organizações criminosas ocupam. A ausência de infraestrutura e serviços essenciais deixa as comunidades vulneráveis e desamparadas, enquanto a corrupção corrobora ainda mais com a dificuldade de confiança nas autoridades governamentais.

Nesse contexto, as organizações criminosas surgem como alternativa, oferecendo proteção, recursos e uma forma distorcida de justiça, o que lhes permite ganhar influência e exercer controle sobre a população local:

Identidade e a de eficácia, correlatas da primeira, eis que, em nível de identidade, o Estado passa não mais a distinguir quais suas funções originárias e efetivamente públicas, servindo como mero instrumento de assalto ao poder por interesses e corporações pouco representativas da sociedade como um todo; em nível de eficácia, por ter perdido sua legitimidade e identidade, não consegue – e sequer prioriza – atender as demandas efetivas e operacionais da comunidade que representa oficialmente (LEAL, 2007, p. 27-28).

A partir disso, a ausência de infraestrutura adequada, como escolas, hospitais, transporte e saneamento básico, deixa as comunidades suscetíveis ao poder das organizações criminosas. Além disso, a corrupção nas instituições estatais não só destrói a confiança dos cidadãos nas autoridades, como também facilita o aumento das atividades criminosas. Isto porque, agentes corruptos podem fornecer proteção aos criminosos, vazar informações confidenciais ou desviar recursos públicos para benefício de grupos criminosos, fortalecendo ainda mais tais organismos.

Dessa maneira, quando o Estado falha ao fornecer segurança adequada às comunidades, as organizações se utilizam disso, oferecendo proteção em troca de apoio ou pagamento. Ademais, a falta de aplicação da lei permite que essas organizações operem quase livremente, expandindo seu controle sobre territórios e populações:

As crises políticas e econômicas que o Ocidente tem sofrido neste século XXI nos demonstra que só podemos falar em Democracia como fenômeno em permanente processo de aperfeiçoamento do poder e seu exercício, a despeito de contar com estrutura conceitual e fundacional bem demarcada – material e formalmente – notadamente pela conquista de Direitos e Garantias Fundamentais Individuais e Sociais (HENNIG LEAL; BRUGGER, 2007). Por tais fundamentos devemos tratar o tema da Democracia (anti-corrupção) como em consolidação, reclamando não só governos formalmente democráticos e sustentáveis por coalizações as mais diversas, mas também a participação efetiva de todos os segmentos sociais e institucionais da vida privada possíveis, com mecanismos de controle públicos inafastáveis (LEAL, 2017, p. 307-308).

Essa interação entre a fragilidade das instituições estatais e o fortalecimento

das organizações criminosas revela as profundas falhas nos sistemas de governança e segurança. A falta de investimento em serviços públicos essenciais e a efetividade de direitos e garantias inerentes à população deixa as comunidades à mercê das organizações criminosas, que se aproveitam da vulnerabilidade e da falta de alternativas para ganhar poder e influência.

3. ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

3.1. Conceito

Para melhor compreensão do que se trata as organizações criminosas, é importante iniciar abordando o Tratado de Palermo, o qual representa marco crucial na identificação e definição precisa do que constitui o crime organizado. Este tratado definiu uma organização criminosa como sendo um grupo estruturado composto por três ou mais pessoas que atuam de forma coordenada com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves, buscando obter benefícios econômicos ou materiais.

Nesse sentido, aponta a Convenção, em seu artigo 2º, alínea a, que:

Grupo Criminoso Organizado – grupo estruturado de três ou mais pessoas, existentes há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

A Convenção de Palermo, como dito anteriormente, foi fundamental em âmbito global para unificar a compreensão das políticas institucionais voltadas ao enfrentamento do crime organizado. Isso se deve à sua contribuição em estabelecer princípios essenciais que serviram como orientação para a elaboração de legislações e estratégias de prevenção e repressão adotadas pelos países signatários.

No contexto brasileiro, a ratificação da Convenção desempenhou um papel decisivo na moldagem da legislação atual de combate ao crime organizado que culminou na Lei nº 12.850/2013, a qual incorporou esses conceitos, estabelecendo o que é uma organização criminosa.

A lei traz em seu artigo 1º, parágrafo 1º, o conceito de organização criminosa, confere-se:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Nesse sentido, Segundo Guilherme Nucci (2015, p.12):

(...) a organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo preestabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes.

A Lei traz, ainda, no artigo 2º todos os seus elementos. Assim descrito:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa. § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo. § 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução. § 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): I - se há participação de criança ou adolescente; II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal; III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior; IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes; V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

Portanto, diante das informações e citações supracitadas, os elementos essenciais que caracterizam uma organização criminosa são: a associação de quatro ou mais pessoas; uma estrutura hierárquica organizada caracterizada pela divisão de tarefas; o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes; e a prática de crimes com pena máxima superior a quatro anos ou que possuam caráter transnacional.

Assim, o primeiro aspecto primordial é a formação de um grupo composto por

quatro ou mais indivíduos. No entanto, é importante frisar que essa formação não se limita apenas à agregação de pessoas, exigindo a intenção explícita de se unir, independentemente da intenção de cometer delitos específicos.

Ademais, outra característica crucial é a presença de uma estrutura hierárquica organizada, que se manifesta como um elemento essencial no funcionamento de associações criminosas. Mesmo em organizações aparentemente horizontais, a existência de uma hierarquia é indiscutível, com certos indivíduos exercendo influência predominante em relação aos demais, tendo como reflexo a distribuição de tarefas. Por conseguinte, a busca por vantagens ilícitas é um dos principais motivadores por trás das atividades de uma associação criminosa, posto que utilizam seus recursos e habilidades para obter ganhos materiais ou imateriais através da prática de crimes:

De todos os elementos legais e doutrinários examinados, conclui-se que uma das principais características do crime organizado é sua habilidade para expandir-se em novas atividades e áreas geográficas. As principais organizações criminosas possuem características especiais, a saber: sistema normativo próprio, que privilegia valores específicos e determinados estilos de comportamento e infiltração no sistema político-administrativo. O crime organizado adotou a forma de uma empresa e de uma economia submersa e paralela. Hoje em dia, as organizações criminosas estão capacitadas a explorar os mais amplos movimentos das pessoas, dos produtos e do dinheiro, por meio da utilização dos sistemas de telecomunicações e dos avanços tecnológicos em informática. (MONTROYA, 2008, p. 52)

Outro elemento distintivo é a prática de infrações penais com penalidades significativas, superiores a quatro anos, ou de natureza transnacional. A transnacionalidade das atividades criminosas, seja pela sua execução em múltiplos países ou pela origem estrangeira das infrações que afetam o território nacional, tem se destacado como um aspecto cada vez mais relevante na caracterização de uma associação criminosa.

Por fim, a noção de continuidade, associações criminosas são concebidas para persistir além de seus membros individuais ou líderes, operando como entidades coesas e maleáveis. A substituição rápida e eficaz de membros garante a continuidade das operações criminosas, sustentando suas atividades e alcançando seus objetivos, independentemente das mudanças na liderança ou na composição do grupo.

3.2. Razões históricas e sociopolíticas que levaram a sua criação

Ao longo dos séculos, as organizações criminosas surgiram em resposta a uma intersecção de fatores históricos e sociopolíticos que moldaram seu surgimento e desenvolvimento.

As organizações criminosas surgem em áreas onde o Estado é ausente ou falha em fornecer proteção adequada aos cidadãos. Especialmente em áreas rurais e periféricas das cidades, onde as condições de vida eram difíceis e os serviços públicos eram escassos. As comunidades viam como necessidade para garantir sua segurança e proteção àquilo que as organizações forneciam:

O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base em estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquenciais e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inercial ou fragilizar os Poderes do próprio Estado. (FRANCO, 1995, p. 32-33)

Nesse ínterim, surgiram tais organizações, a partir de movimentos populares que buscavam resistir às arbitrariedades praticadas pelos poderosos do Estado ou por grupos rivais. Inicialmente, esses grupos podem não ter sido dedicados a atividades criminosas, mas sim a ações de resistência e proteção comunitária. Contudo, com o tempo, passaram a realizar atividades ilícitas em resposta a mudanças no ambiente social e político.

Ainda de acordo com Franco (1995), a falta de assistência do Estado também desempenhou um papel crucial no surgimento das organizações criminosas. Em muitos casos, sejam eles atuais ou não, as comunidades se voltaram para grupos criminosos em busca de proteção e assistência devido à negligência ou corrupção das autoridades locais. Isso criou uma omissão do poder estatal que foi preenchida por organizações criminosas.

Pode-se citar como exemplo a Itália, em que além da "Cosa Nostra", surgiram outras máfias como a Camorra. Todas tiveram suas origens na proteção de propriedades e comunidades locais, mas ao longo do tempo se expandiram para diversas atividades ilícitas, incluindo o tráfico de drogas e o controle de negócios ilegais.

Ademais, a máfia russa, conhecida como Bratva, é uma das mais poderosas e influentes do mundo, com tentáculos que se estendem por todo o globo. Originária da Rússia e dos antigos países da União Soviética, a Bratva está envolvida em uma ampla gama de atividades criminosas, desde o tráfico de armas até a lavagem de dinheiro.

Na China, a Triade, também conhecida como a "Máfia Chinesa", é uma das mais antigas organizações criminosas do mundo. Surgiu no século XVII como um movimento de resistência à invasão manchu da dinastia Qing, atuando inicialmente na proteção de pessoas que viviam em áreas rurais menos desenvolvidas e desamparadas de assistência dos serviços públicos. Com o tempo, as Tríades se expandiram para as cidades e assumiram diversas atividades criminosas, incluindo o contrabando, o tráfico de drogas e a extorsão.

Em suma, ao examinar as diversas organizações criminosas ao redor do mundo, é possível identificar padrões e pontos em comum que contribuem para sua criação e perpetuação. As razões históricas e sociopolíticas que levaram à formação dessas organizações, como a ausência do Estado, a necessidade de proteção comunitária e a presença de autoridades corruptas, são fatores que transcendem fronteiras geográficas e culturais:

Outra importante diferença entre os países é quanto ao grau de sofisticação das organizações: em alguns casos, elas são definidas como burocráticas (grandes grupos que existem há bastante tempo, possuem hierarquia, são chamados de sindicatos; por exemplo, "Cosa Nostra" ou "Yakuza"); enquanto que, em outros países, o crime organizado abrange grupos menos formais ou gangues que surgem em torno de um produto ou oportunidade ilegal, denotando menor organização. A definição utilizada em cada país vai determinar que tipo de atividades, problemas ou situações farão parte do crime organizado. (ALBANESE, 2003).

Esses elementos comuns, como a busca por poder, lucro e influência, bem como a estrutura hierárquica e a utilização de violência e corrupção para manter o

controle, são características compartilhadas por muitas organizações criminosas em todo o mundo. Esses padrões não apenas explicam a criação inicial dessas organizações, mas também contribuem para sua perpetuação ao longo do tempo.

À medida que essas organizações se expandem globalmente, elas adaptam seus métodos e estratégias para se adequarem aos diferentes contextos sociais, políticos e econômicos, mas mantendo os elementos fundamentais que as sustentam, garantindo sua continuidade e influência.

3.3 Organizações criminosas no Brasil

O fenômeno das organizações criminosas é um desafio contínuo para o Brasil, permeando diferentes aspectos da sociedade e afetando diretamente a segurança pública. Essas organizações são produtos de um contexto socioeconômico e político complexo, marcado por desigualdades, corrupção, falta de oportunidades e histórico de repressão (CÍCERO; SOUZA, 2014).

As organizações criminosas brasileiras compartilham semelhanças com as tríades chinesas e as máfias italianas em termos de origens, estruturas e atividades. Da mesma forma que as tríades surgiram em um contexto de agitação política na China e as máfias italianas se fortaleceram após a Segunda Guerra Mundial, as organizações criminosas no Brasil emergiram em meio à instabilidade política, à pobreza urbana e à falta de oportunidades econômicas.

As milícias no Brasil, em seu início, surgiram com a proposta de oferecer serviços de segurança para os moradores de comunidades vulneráveis. Contudo, ao perceberem a oportunidade de lucro, expandiram suas atividades para além da segurança, passando a fornecer outros serviços públicos básicos, como transporte, fornecimento de gás, TV a cabo, água e luz (BOLL, 2021) . Essa ampliação das operações permitiu às milícias consolidarem ainda mais seu controle sobre as comunidades onde atuam.

Importante frisar que esses grupos podem ou não se constituírem como organizações criminosas, sendo necessário verificar se estão presentes as características já analisadas para definir esse aspecto. Com a criação do tipo penal

previsto no artigo 288-A do CP, a milícia pode existir de forma organizada ou apenas como um grupo ou esquadrão. No entanto, o que começou como uma tentativa de afastar criminosos e aproximar a polícia dos cidadãos rapidamente evoluiu para um cenário onde as milícias paramilitares passaram a impor um regime de terror e violência sobre os moradores locais (AMORIM, 2006). Essas milícias, muitas vezes, não oferecem escolha aos moradores, que são obrigados a aceitar esse novo comando sob ameaça de retaliação.

As milícias se instalam em áreas periféricas das grandes cidades brasileiras, impondo um controle coercitivo sobre a população local e explorando economicamente essas comunidades por meio da extorsão, venda ilegal de serviços básicos e outras atividades criminosas.

Segundo Wálter Maierovitch (1995):

No início ofereciam serviços de segurança para a população e contavam com o apoio dos policiais, ou seja, das viaturas, das armas e dos rádios comunicadores. Quando os membros das facções mencionadas foram expulsos, os paramilitares tornaram-se bem piores. Hoje só eles fornecem o acesso aos canais televisivos a cabo, que instalam sem autorização, enquanto recebem por eles como se vendessem assinaturas e fossem uma empresa. Exigem o pizzo (taxa de proteção), como a Máfia. De cada casa alugada, recebem mensalmente parte do valor da locação e, se um imóvel for vendido, exigem comissão. (MAIEROVITCH, 1995, p. 226)

Segundo a reportagem do UOL (2023), "o Comando Vermelho atua em 13 estados e no Distrito Federal." Durante um período de 16 anos, as milícias praticamente quintuplicaram seus territórios, consolidando-se como o maior grupo criminoso no estado do Rio de Janeiro, conforme dados da Universidade Federal Fluminense (UFF). O domínio de grupos paramilitares aumentou impressionantes 387,3% entre os anos de 2006 e 2021, afetando diretamente a vida de mais de 4,4 milhões de pessoas no Grande Rio, de acordo com o Mapa Histórico dos Grupos Armados do RJ. Essa ascensão evidencia a gravidade do problema, refletindo um aumento de 65% no contingente populacional vivendo sob o controle dessas organizações criminosas, comparado a 2006.

O Comando Vermelho, por sua vez, uma das organizações criminosas mais conhecidas do Brasil, foi fundado na década de 1970 no sistema prisional do Rio de Janeiro. Surgiu como uma resposta à opressão e à violência enfrentadas pelos

detentos, especialmente após a ditadura militar. Inicialmente, sua atuação limitava-se aos presídios, mas rapidamente expandiu-se para fora das muralhas, assumindo o controle de áreas urbanas através do tráfico de drogas e da imposição de uma estrutura de poder paralela (AMORIM, 2006). O CV é conhecido por sua hierarquia rígida e pela adoção de um código de conduta interno, que inclui a proibição do estupro e o respeito às comunidades onde atua. De acordo com mapa traçado pelo Grupo de Estudos de Novos Ilegalismos, da Universidade Federal Fluminense (UFF), a facção domina 24,2% dos bairros do Rio de Janeiro. Conforme reportagem da Folha Online (2002, s.p) o surgimento do comando vermelho foi:

Surgiu a partir da Falange Vermelha, com o lema "Paz, Justiça e Liberdade" e institucionalizou o mito das organizações criminosas no tráfico do Rio. Os principais fundadores foram Willians da Silva Lima, o "Professor", Paulo César Chaves e Eucanã de Azevedo. A cocaína foi a responsável pela grande ampliação do poder do CV, na virada dos anos 70 para os 80. O Brasil entrou definitivamente na rota da droga, como ponto de distribuição para a Europa e como mercado consumidor do produto de baixa qualidade. Também trouxe armamento pesado, como pistolas 7,65, metralhadoras Bereta, Uzi e Ingram de 9 mm, fuzis automáticos, granadas, rifles, miras especiais de laser, munição de aço especial, armamento de guerra antitanque e antiaéreo. No início dos anos 80, a taxa de homicídios era de 25 por 100 mil habitantes. Em 1994, já era de 78 por 100 mil. Cinco anos depois, o quadro melhorou um pouco, com 49 por 100 mil. Suas ações vão desde o tráfico de drogas e armas até assaltos a banco, carros-fortes e sequestros. O dinheiro arrecadado é usado para a compra de grandes quantidades de drogas domina aproximadamente 70% do tráfico na cidade.

Segundo Coutinho (2019), o Primeiro Comando da Capital (PCC) surge na década de 1990 em resposta à violência e desigualdade presentes no sistema carcerário paulista, especialmente após o Massacre do Carandiru em 1992. O PCC, com sua estrutura descentralizada, expandiu-se rapidamente para além das prisões, tornando-se uma das organizações criminosas mais poderosas do país, com influência em diversas regiões brasileiras. Segundo levantamento sigiloso do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, o PCC opera em ao menos 23 Estados, tendo aproximadamente 70% dos detentos vinculados à facção em São Paulo. Da mesma forma, o CV também tem presença em pelo menos 20 Estados, dominando cerca de 70% dos integrantes de facções no Rio de Janeiro.

Torna-se evidente a magnitude do fenômeno das organizações criminosas no Brasil, especialmente no contexto das milícias e das facções como o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital. Esses grupos não apenas representam

uma ameaça direta à segurança pública, mas também são reflexo de um ambiente social e político marcado por desigualdades, corrupção e ausência de oportunidades.

3.4. Controle territorial e social no Brasil

No Brasil, as organizações criminosas exercem um controle territorial e social significativo, especialmente em áreas urbanas marcadas pela desigualdade socioeconômica e pela falta de presença do Estado, o que gera uma ausência de soberania e consequentemente um desrespeito ao Estado e suas normas. Essas organizações estabelecem uma presença ostensiva, impondo suas regras e normas nas comunidades onde operam.

O Comando Vermelho (CV), por exemplo, consolidou seu controle sobre várias favelas do Rio de Janeiro, estabelecendo uma estrutura de poder paralela que rivaliza com a autoridade do Estado. Nas áreas sob influência do CV, a organização dita as regras do jogo, regulando desde o comércio local até as relações sociais. Embora muitas vezes associado ao tráfico de drogas, o CV também fornece serviços básicos nessas áreas, como segurança e resolução de conflitos, preenchendo o vácuo deixado pelo Estado.

O Primeiro Comando da Capital (PCC), por sua vez, domina extensas áreas em São Paulo e em outros estados brasileiros, muitas vezes competindo diretamente com o CV pela supremacia territorial. O PCC é conhecido por sua capacidade de adaptação e pela flexibilidade de suas estratégias, o que lhe permite expandir sua influência para além do tráfico de drogas e se envolver em outras atividades criminosas. Exemplo disso é a recente notícia (ESTADÃO, 2023) de que o grupo vem sendo acusado de administrar contratos ou manter cargos com Poder Público em 16 cidades como meio de obter novos lucros e lavar o dinheiro do tráfico de drogas em atividades lícitas.

O controle social das organizações criminosas refere-se à capacidade desses grupos de impor suas normas, valores e padrões de comportamento dentro das comunidades onde operam. Isso muitas vezes ocorre por meio de coerção, intimidação e violência, resultando na imposição de uma ordem paralela que substitui

a autoridade do Estado.

As organizações não apenas dominam territorialmente áreas específicas, mas também exercem influência sobre as interações sociais, econômicas e políticas nesses locais. Elas podem controlar o acesso a serviços básicos, regulamentar o comércio local, impor tributos ilegais e até mesmo influenciar a vida cotidiana dos moradores.

Portanto, o controle social das organizações criminosas vai além da imposição de suas atividades ilegais; envolve a manipulação das relações sociais e da vida comunitária, criando um ambiente de medo, coerção e dependência que perpetua sua dominação sobre determinadas áreas. A presença dessas organizações e o controle social e territorial mina a legitimidade do Estado e enfraquece a confiança da população nas instituições democráticas, perpetuando um ciclo de violência e marginalização social.

4. INTERSECÇÃO ENTRE ESTADO E AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

4.1. Razões que levam a emergência de organizações criminosas como alternativas ao Estado

As organizações criminosas, como dito anteriormente, operam através de estruturas hierárquicas e regras próprias, exercendo poder de maneira coercitiva e frequentemente rivalizando com as instituições estatais tradicionais. A ascensão dessas organizações como estados alternativos é alimentada por uma variedade de fatores.

A emergência de um Estado Paralelo é resultado da incapacidade do Estado Democrático em cumprir suas obrigações fundamentais de garantir os direitos coletivos e individuais de seus cidadãos. Quando as instituições estatais falham em fornecer segurança, justiça, educação, saúde e outros serviços essenciais, cria-se, assim, uma lacuna em que organismos criminosos se aproveitam de tal vulnerabilidade, oferecendo proteção, serviços e recursos em troca de lealdade e obediência, consolidando seu domínio sobre determinadas áreas.

É importante entender que “Estado Paralelo” é aquele que atua de maneira paralela com a função do governo, tomando para si atribuições que deveriam ser monopólio Estatal. Entre as variedades de fatores que fazem com que estes perpetuem seu poder, destacam-se as desigualdades socioeconômicas, as falhas na prestação de serviços públicos essenciais e a corrupção institucional.

As desigualdades socioeconômicas manifestam-se em diversas dimensões da vida da população, desde o acesso à moradia e saúde até oportunidades de emprego e educação. A disparidade no acesso à moradia digna é uma das formas mais visíveis de desigualdade. Além disso, as desigualdades no sistema de saúde resultam em disparidades no acesso a serviços médicos de qualidade, medicamentos essenciais e atenção preventiva.

A desigualdade educacional se reflete na qualidade das escolas, na disponibilidade de recursos educacionais e nas oportunidades de aprendizado. Comunidades marginalizadas frequentemente têm acesso limitado à educação de qualidade, o que perpetua o ciclo de pobreza e exclusão social. A falta de oportunidades de emprego digno e remunerado contribui para a desigualdade econômica, levando muitas pessoas a recorrerem a trabalhos informais ou ilegais para sustentar suas famílias.

Além da saúde, o acesso a serviços básicos como água potável, saneamento, transporte público confiável e eletricidade pode ser desigual, com comunidades marginalizadas enfrentando carências nessas áreas. Isso cria um ciclo de privação e vulnerabilidade, onde as necessidades básicas não são atendidas adequadamente.

Desigualdades na distribuição de infraestrutura urbana, como estradas, iluminação pública, parques e espaços de lazer, contribuem para disparidades no acesso a serviços e oportunidades dentro das cidades. Comunidades marginalizadas são negligenciadas em termos de investimentos em infraestrutura e desenvolvimento urbano.

Essas desigualdades socioeconômicas criam um ambiente propício para o surgimento e a ascensão das organizações criminosas. As comunidades afetadas por essas disparidades se veem compelidas a buscar alternativas fora do sistema estatal para atender às suas necessidades básicas.

Assim, é evidente que a emergência das organizações criminosas como

alternativas ao Estado está intrinsecamente ligada às falhas na prestação de serviços públicos essenciais. A incapacidade do Estado em garantir segurança, justiça, educação, saúde e outros serviços básicos cria um espaço para esses organismos preencherem. Essas omissões do Estado alimentam a vulnerabilidade das comunidades marginalizadas.

Por fim, outro fator para a emergência das Organizações Criminosas é a corrupção institucional. A corrupção mina a confiança dos cidadãos nas instituições estatais, enfraquecendo sua capacidade de fornecer serviços essenciais e garantir a segurança pública. Ela colabora para a expansão das atividades ilegais das organizações criminosas, permitindo que operem sem impedimentos e até mesmo influenciem decisões governamentais em seu benefício.

Nesse contexto, as organizações criminosas aproveitam-se dessas lacunas para ganhar influência e poder, oferecendo proteção, recursos e serviços que o Estado, em muitos casos, falha em prover.

4.2. Análise das características das organizações criminosas que se assemelham ao Estado

À medida que se compreende as características das organizações criminosas, torna-se evidente que estas compartilham, de forma paralela, semelhanças com características do Estado Democrático. Destaca-se a noção de soberania, a estrutura hierárquica, a presença de um sistema judicial interno e a imposição de normas e leis internas. Além disso, essas organizações oferecem serviços de segurança e oportunidades de emprego, também ocorre a cobrança de taxas por serviços diversos, como o fornecimento clandestino de energia, entre outros.

Na análise das organizações criminosas em relação à soberania, é possível observar que esses organismos desafiam a autoridade do Estado ao estabelecerem sua própria forma de governo em certas áreas. Enquanto o Estado democrático detém o monopólio legítimo do uso da força e da autoridade dentro de suas fronteiras, as organizações criminosas operam à margem da lei, desafiando essa soberania estatal.

Destaco aqui o artigo 1º da CFBR/88:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Compreendendo a soberania tanto do Estado quanto das organizações criminosas, pode-se destacar que a falta dessa soberania estatal em determinadas áreas é o que permite que tais organismos ganhem poder. Enquanto o Estado democrático busca exercer autoridade legítima sobre seu território, garantindo segurança e aplicação da lei, as organizações criminosas se aproveitam das lacunas deixadas por esse Estado, assumindo o controle onde ele falha.

Essa falta de soberania estatal facilita seu crescimento ao permitir que operem sem interferência significativa das autoridades legais. A ausência de aplicação da lei em certas regiões permite também realizem atividades ilegais sem enfrentar oposição direta do Estado.

No Estado, a hierarquia é estabelecida de acordo com a constituição e as leis, com uma clara divisão de poderes entre o Executivo, Legislativo e Judiciário. Cada ramo do governo tem suas próprias responsabilidades e autoridades definidas, e a liderança é exercida por meio de eleições democráticas ou nomeações oficiais. A autoridade é legitimada pelo consentimento dos cidadãos e pelo Estado de Direito.

Por outro lado, nas organizações criminosas, a hierarquia é frequentemente baseada em relações de poder e controle exercidas por líderes ou chefes, com o uso da força, coerção e violência. Essas estruturas são informais, por óbvio, mas ainda assim seguem uma cadeia de comando clara, com líderes superiores tomando decisões e delegando responsabilidades para membros subordinados.

No âmbito do crime organizado, assim como no Estado democrático, há a presença de um sistema normativo interno que estabelece regras, ordenamentos e

padrões de conduta a serem seguidos pelos membros. Enquanto no Estado democrático essas normas são representadas pelas leis e regulamentos estabelecidos pelo poder legislativo e executivo, nas organizações criminosas, como o Primeiro Comando da Capital (PCC), encontra-se documentos internos, como o estatuto, que desempenham um papel análogo.

O estatuto do PCC, por exemplo, apresenta uma estrutura organizada, composta por artigos que delinham as responsabilidades, direitos e deveres dos membros da organização. Estabelece-se uma espécie de ordenamento interno, semelhante a um código legal, que regula o comportamento dos membros e define as diretrizes para a atuação do grupo.

O tribunal do crime, uma forma de justiça paralela promovida pelas facções criminosas, julga e pune aqueles que infringem suas regras internas. Funciona como uma estrutura judicial informal, com líderes decidindo sobre penas e execuções. Essas práticas contribuem para a consolidação de um estado paralelo, onde as organizações criminosas exercem autoridade sobre comunidades inteiras, desafiando o monopólio estatal do poder coercitivo.

Compreendendo o tribunal do crime como parte integrante das práticas do Primeiro Comando da Capital (PCC), pode-se observar uma estrutura paralela que atua de maneira análoga ao sistema judiciário formal, embora com suas próprias características e procedimentos. Ao convocar os acusados para prestarem esclarecimentos e ouvir testemunhas, o PCC estabelece uma espécie de processo judicial interno, onde são avaliadas as condutas dos membros em relação às normas e regras da facção.

A aplicação frequente da pena de morte como veredito destaca a natureza violenta e implacável do tribunal do crime do PCC, demonstrando a severidade das punições impostas aos membros considerados culpados. Essa prática contribui para a consolidação do poder e da autoridade do PCC sobre seus membros, instilando um clima de medo e obediência dentro da organização.

Enquanto as organizações criminosas oferecem proteção e oportunidades de trabalho para seus membros mediante o pagamento de "taxas" em troca desses benefícios, o Estado democrático deveria visar garantir a segurança e o bem-estar de todos os cidadãos, proporcionando um ambiente seguro e oportunidades econômicas

por meio de políticas públicas e programas sociais.

Essas organizações, em sua grande maioria, estabelecem uma estrutura hierárquica semelhante à de uma empresa, buscando lucro por meio de atividades ilícitas, como o tráfico de drogas e a cobrança de "taxas" de proteção. As milícias, por exemplo, infiltram-se em comunidades carentes, oferecendo proteção e serviços, como a construção de pontes, mas também impondo sua autoridade e controlando o comércio local.

Os moradores, desamparados pelo Estado, veem essas organizações como protetoras e recorrem a elas para resolver conflitos, contribuindo para a consolidação de seu poder. Dentro do sistema carcerário, as organizações criminosas exercem influência significativa, recrutando novos membros e mantendo uma rede de comunicação entre detentos e o mundo exterior.

No entanto, é crucial ressaltar que, apesar dessas semelhanças paralelas, as organizações criminosas operam à margem da lei e violam os direitos humanos, enquanto o Estado democrático de direito é fundado no respeito à legalidade, aos direitos fundamentais e à vontade da maioria.

Em resumo, dentro das organizações criminosas e do Estado é possível dizer que há a adoção de estruturas hierárquicas, a busca pelo controle de territórios e a imposição de uma forma de "justiça" paralela. Enquanto o Estado democrático de direito deveria garantir a segurança e os direitos fundamentais dos cidadãos, a presença de milícias e organizações criminosas desafia essa ordem, estabelecendo um estado paralelo baseado na violência e na exploração

4.3. Corrupção estatal e Colaboração com organizações criminosas

A interseção entre o Estado e as organizações criminosas frequentemente está enraizada na corrupção que permeia as estruturas estatais. Como observado por Zaffaroni (1994, p.149), a corrupção dentro do aparato estatal pode ser vista como uma das principais fontes de fortalecimento do crime organizado. Na realidade brasileira, essa ligação é lamentavelmente clara, com líderes e representantes do governo frequentemente envolvidos em atos corruptos ou até mesmo liderando

organizações criminosas. Esta situação é particularmente preocupante, pois enquanto aqueles encarregados de zelar pelos direitos e interesses do povo se envolvem em práticas ilícitas, muitos cidadãos sofrem com a falta de acesso a condições básicas para uma vida digna.

A corrupção no âmbito estatal pode manifestar-se de várias formas, desde a aceitação de subornos por parte de policiais até a conivência de membros da magistratura, do Ministério Público e dos legisladores. Esse ambiente de corrupção proporciona um terreno fértil para que o crime organizado se estabeleça e prospere, corrompendo agentes estatais, infiltrando-se em instituições e ampliando suas atividades ilegais.

Os agentes corruptos do poder público optam pela clandestinidade, buscando agir de forma discreta para não chamar a atenção. Ao contrário da violência explícita, essa atuação discreta permite que tais práticas continuem por longos períodos sem serem facilmente detectadas.

A cada escândalo de corrupção que envolve o Estado oficial, o poder paralelo se fortalece, aproveitando-se das falhas e omissões do governo para consolidar sua influência.

A inserção dessas entidades no ambiente político facilita a perpetuação do crime organizado, encontrando apoio e proteção dentro das próprias estruturas do governo. Em resumo, diante da corrupção e da ineficácia do Estado oficial em cumprir suas obrigações, surge um poder paralelo que opera, aproveitando-se das lacunas deixadas pelo governo. Essa dualidade de poderes mina a credibilidade do Estado e compromete a garantia dos direitos fundamentais previstos na Constituição.

5. ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES DA PRESENÇA DE ESTADOS ALTERNATIVOS

5.1. Crise de autoridade

A presença de estados alternativos em determinadas regiões pode desencadear uma significativa crise de autoridade, comprometendo a legitimidade e eficácia do governo. Tal cenário se manifesta de maneira marcante em áreas onde

organizações criminosas ou grupos paramilitares exercem controle sobre territórios e comunidades, resultando na perda da capacidade do Estado em aplicar suas leis e políticas, e, conseqüentemente, em um desgaste da soberania estatal.

A cidade do Rio de Janeiro é um retrato da crise de autoridade desencadeada pela presença de estados alternativos em suas comunidades. Nessas áreas, a ausência do poder estatal é evidente, com as organizações criminosas, como traficantes de drogas e grupos milicianos, exercendo domínio completo sobre o território e a população.

A presença do Estado nessas comunidades é rara, com a aplicação da lei muitas vezes limitada ou até inexistente. As forças policiais frequentemente enfrentam obstáculos significativos para entrar nessas áreas, enfrentando resistência armada por parte dos grupos criminosos. Trocas de tiros entre policiais e criminosos são eventos comuns, refletindo a batalha pelo controle do território e o desafio à soberania estatal.

Os residentes dessas comunidades muitas vezes vivem sob um estado de lei paralela, onde as regras impostas pelas organizações substituem as leis e normas do Estado. A imposição dessas regras não oficiais é muitas vezes acompanhada de violência e coerção, com os moradores enfrentando ameaças e represálias caso desafiem a autoridade dos líderes locais.

Segundo recente notícia do portal G1 (2023), na Comunidade Gardênia Azul, um exemplo contundente do impacto dos estados alternativos, a vida cotidiana é permeada pelo constante temor de sair de casa e pelas imposições dos grupos criminosos locais. Os residentes relatam uma realidade em que evitar sair de casa se tornou uma estratégia de sobrevivência, e mesmo quando o fazem, é sempre com um sentimento latente de apreensão. Durante a reportagem, moradores compartilham a angústia de viver sob essas condições e o receio de represálias por parte dos criminosos ao relatar suas experiências. Um dos residentes revela que só se “aventura” a sair de casa em situações extremas, destacando o clima de medo e insegurança que permeia a comunidade.

O direito básico de ir e vir, assegurado pelo art. 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ONU, 1948), tornou-se uma liberdade limitada, com os moradores sendo obrigados a restringir suas atividades diárias e retornar para casa

cedo, evitando permanecer nas ruas após o anoitecer. Essa realidade reflete não apenas a ausência de controle estatal, mas também a subjugação da população à vontade dos grupos criminosos, restringindo suas liberdades e comprometendo sua qualidade de vida.

O poder territorial, social e econômico dessas organizações criminosas mina a legitimidade do Estado e compromete sua capacidade de fornecer segurança e serviços básicos à população. A presença de estados alternativos afeta a soberania estatal, onde o governo perde efetivamente o controle sobre essas áreas e a população é deixada à mercê dos interesses dos grupos criminosos.

Essa perda de autoridade estatal tem ramificações profundas para a segurança e o bem-estar dos residentes dessas comunidades. A falta de proteção eficaz do Estado deixa os moradores vulneráveis à violência, extorsão e outras formas de abuso por parte das organizações criminosas. Além disso, a ausência de instituições governamentais legítimas mina a confiança da população nas autoridades e no Estado como um todo, alimentando um ciclo de desconfiança e alienação.

Assim sendo, a realidade das comunidades do Rio de Janeiro ilustra de forma contundente as implicações devastadoras da crise de autoridade causada pela presença de estados alternativos na segurança pública. A colaboração de servidores estatais para que essas organizações estejam onde estão agrava ainda mais a situação, comprometendo o poder territorial, social e econômico do Estado.

Uma das principais consequências do Paralelismo de Poder, a partir dessa crise de autoridade, é a perda gradual do controle do Estado sobre seu território e população. Isso se manifesta de diversas maneiras, incluindo a incapacidade de garantir a segurança pública de forma abrangente e eficaz. A presença e a influência crescente desses grupos paralelos dificultam a atuação das forças de segurança e comprometem a ordem pública, tornando áreas específicas vulneráveis à criminalidade e à violência.

Além disso, a inabilidade do Estado em implementar políticas públicas eficazes é uma consequência direta do Paralelismo de Poder. A resistência dos grupos paralelos a essas políticas pode obstruir os esforços do governo em promover o desenvolvimento social e econômico, prejudicando o bem-estar da população e perpetuando o ciclo de marginalização e desigualdade.

Há, assim, a perda de legitimidade do Estado frente à população é outra ramificação preocupante do Paralelismo de Poder, bem como a incapacidade do Estado de controlar efetivamente esses grupos o que mina sua autoridade e compromete a confiança da população nas instituições governamentais.

5.2. A expansão da criminalidade

A expansão da criminalidade tem sido um fenômeno significativo em várias regiões do Brasil, especialmente onde a presença de estados alternativos se faz presente. A disputa por territórios entre organizações criminosas e grupos paramilitares tem levado não apenas ao aumento da violência, mas também a uma série de outras consequências negativas para as comunidades afetadas.

Um exemplo marcante dessa expansão é a guerra travada entre facções criminosas e milícias na Zona Oeste do Rio de Janeiro, noticiada pelo portal G1 em 26 de Janeiro de 2023. Esses conflitos têm gerado medo e terror para mais de 100 mil habitantes da região, com confrontos que duram dias e afetam diretamente a vida cotidiana dos moradores. Toques de recolher, trocas de tiros e imposições por parte dos grupos criminosos são apenas algumas das manifestações desse cenário alarmante.

Além dos confrontos diretos entre facções rivais, a expansão da criminalidade na região tem sido acompanhada pelo aumento de outros tipos de crimes, como letalidade violenta, desaparecimentos e roubos de veículos. Esses índices crescentes evidenciam não apenas a intensificação da violência, mas também a fragilidade das instituições responsáveis pela segurança pública em conter essa escalada, isso ocorrendo por todo o país.

O domínio exercido por esses grupos sobre territórios e comunidades resulta na perda da soberania estatal e na imposição de uma "lei paralela" que muitas vezes é marcada pela violência e pela coerção. Prova disso é o fato de que o Brasil, segundo a ONU, lidera o ranking mundial de homicídios, registrando 47.722 assassinatos em um ano, 10,4% do total mundial (UOL, 2023).

Portanto, a expansão da criminalidade em áreas afetadas pela presença de estados alternativos representa não apenas um desafio para a segurança pública,

mas também uma ameaça à ordem social e ao funcionamento adequado do Estado de direito.

5.3. Mudanças na Percepção da Segurança

Diante da crise de segurança pública que se instaurou em diferentes estados brasileiros, como por exemplo São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia, a percepção da população sobre a segurança está passando por profundas transformações. A escalada da violência não é apenas um fenômeno isolado, mas um sintoma de questões estruturais que permeiam o modelo de segurança adotado no país.

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, o Brasil registrou cerca de 47,5 mil mortes violentas, incluindo homicídios, roubos armados e agressões. Esses números alarmantes refletem não apenas uma crise momentânea, mas sim um quadro sistêmico que demanda uma abordagem abrangente e multifacetada.

A socióloga Maria Isabel Couto (2021), do Instituto Fogo Cruzado, ressalta que a crise de segurança não pode ser abordada de forma isolada, mas sim como um problema estrutural. Ela aponta para um modelo de segurança pública baseado no confronto, que negligencia ações de inteligência, investigação e prevenção, gerando resultados repetitivos ao longo de décadas. As causas subjacentes a essa crise são diversas e profundas. O desemprego e a desigualdade social são fatores cruciais que contribuem para o aumento da criminalidade. Além disso, a falta de oportunidades para a juventude e a ausência de políticas públicas eficazes exacerbam ainda mais o problema.

A falta de transparência e de políticas eficazes também é uma questão crucial no combate à violência. É importante desarticular a "engrenagem econômica do crime organizado", que perpetua a impunidade e alimenta o ciclo de violência.

A mudança de percepção da segurança pública revela uma realidade complexa e preocupante, diretamente ligada à presença de estados alternativos em determinadas regiões do Brasil. A escalada da violência e os índices alarmantes de criminalidade são reflexos evidentes do domínio exercido por organizações criminosas sobre esses territórios.

Nesse contexto, a percepção generalizada de insegurança decorre, em grande parte, desse poder paralelo imposto pelas organizações criminosas, que assumem o controle de territórios e impõem suas próprias regras, muitas vezes em substituição às leis do Estado. A falta de controle estatal resulta em um ambiente propício para o crescimento e a expansão da criminalidade, tornando as comunidades reféns do domínio desses grupos.

A ausência de políticas de segurança eficazes e a prevalência de abordagens baseadas no confronto, em detrimento de estratégias de inteligência e prevenção, contribuem para a perpetuação dessa crise. A falta de transparência e a impunidade acabam por alimentar as estruturas do crime organizado, que prosperam em meio ao caos.

A cidade do Rio de Janeiro é um exemplo emblemático das complexidades e desafios enfrentados devido à presença de estados alternativos em suas comunidades. Nessas áreas, a presença do Estado muitas vezes é eclipsada pelo domínio de organizações criminosas, como traficantes de drogas e grupos milicianos, que estabelecem sua própria ordem e controle sobre a população local.

As instituições governamentais, incapazes de fornecer serviços básicos de segurança, saúde, educação e infraestrutura, deixam os residentes à mercê das regras impostas pelos grupos criminosos. Além disso, a economia informal domina essas áreas, com o comércio de drogas ilícitas e outras atividades ilegais servindo como fonte de renda para muitos residentes, perpetuando um ciclo vicioso de marginalização e dependência.

A presença desses estados alternativos também influencia as relações sociais e culturais das comunidades, substituindo as normas sociais e legais mais amplas por um código de conduta imposto pelos grupos criminosos, criando uma subcultura de obediência e lealdade aos líderes locais.

Assim, a percepção de insegurança torna-se uma das implicações mais visíveis da presença de estados alternativos na segurança pública, exacerbada pela expansão da criminalidade e pela falta de controle do Estado sobre essas áreas.

5.4. Efeitos sociais, econômicos e políticos

A partir da análise do que se trata o Paralelismo de Poder, podemos ressaltar alguns efeitos como impacto causado por sua, não só existência, mas também perpetuação em âmbito sociais, econômicos e políticos.

Em um primeiro momento, pode-se observar que com a intensificação de grupos paralelos a confiança na autoridade estatal é enfraquecida, o que faz com que as instituições percam sua autoridade e dificulta ainda mais a resolução de problemas sociais, pois a deslegitimação do Estado faz com que o respeito por este inexista, se tornando difícil o seu ingresso nas áreas dominadas por estes grupos, vez que a população passa a seguir regras impostas por eles.

Nesse sentido, Tadeu Alencar (2024), ex-secretário de segurança nacional salientou:

(...) o crime organizado afeta a economia global e, nos países em desenvolvimento, é muito grave, porque chega a afetar a própria democracia, porque muitas vezes é desafiada a autoridade do Estado.

O aumento da violência é outro efeito social, uma vez que a disputa por poder e recursos entre grupos paralelos pode levar à intensificação da violência, criando um clima de insegurança e medo na população. Não só entre as organizações criminosas em busca de recursos, mas também território e discussões sobre cada soberania, o que não deveria ocorrer, pois a soberania estatal é a que deve prevalecer. Além desse aumento de violência entre os grupos, pode-se destacar a violência causada pelo poder de polícia do estado, que ao tentar proteger os cidadãos por vezes dificulta ainda mais na confiança deste no Estado, pois, ao entrar em bairros periféricos, favelas, não se ataca apenas os criminosos, mas muitas vezes inocentes que também são vítimas do crime organizado.

A falta de controle do Estado sobre os grupos paralelos também gerar obstáculos no acesso a serviços públicos essenciais, como educação, saúde e segurança. Os efeitos econômicos também ocorrem, como a instabilidade econômica, a incerteza gerada pelo paralelismo de poder pode afastar investimentos e prejudicar o crescimento econômico. O aumento da corrupção, que é uma das causas para que

esses grupos se perpetuem, a falta de transparência e controle sobre os grupos paralelos facilita a prática de atividades ilícitas, como corrupção e extorsão.

O poder concentrado nas mãos de grupos paralelos pode limitar o acesso da população a oportunidades de trabalho e renda. A resistência dos grupos paralelos às políticas públicas pode dificultar a implementação de medidas que visam o desenvolvimento social e econômico do país e para aqueles cidadãos que estão em situação de vulnerabilidade, vivendo de maneira precária e desigual, se vendo obrigados a seguir regras e comportamentos impostos por quem não devia ter qualquer poder.

Os efeitos políticos, por sua vez, também são relevantes e contribuem para estarmos vivendo tempos difíceis, de intensa insegurança e despreparo. O enfraquecimento da democracia ocorre pela concentração de poder em grupos paralelos ameaça a democracia e os princípios de representatividade e participação popular. A falta de colaboração entre o Estado e os grupos paralelos dificulta a formulação e implementação de políticas públicas eficazes.

5.5. Consequências para a segurança nacional

O Paralelismo de Poder também representa uma séria ameaça à segurança nacional. A falta de controle do Estado sobre seu território e população cria um ambiente propício para a atuação de grupos criminosos transnacionais, como narcotraficantes, milícias e organizações terroristas. Esses grupos podem explorar a fragilidade do Estado para estabelecer bases operacionais, facilitando o tráfico de drogas, armas e pessoas, bem como outras atividades ilícitas.

Além disso, a disputa por poder entre o Estado e os grupos paralelos pode levar à desestabilização do país como um todo. A luta pelo controle de territórios estratégicos e recursos naturais pode desencadear conflitos armados e ações violentas, criando um ambiente propício para golpes de Estado e outras formas de ruptura da ordem democrática. A vulnerabilidade do Estado frente a esses desafios compromete sua capacidade de garantir a segurança e o bem-estar de seus cidadãos, colocando em risco a soberania nacional e a integridade territorial.

Dessa forma, é inquestionável a necessidade de novas medidas para que se alcance melhorias ou, quem sabe, resoluções acerca das organizações criminosas. Para tanto, destaca-se a importância de estudos abrangentes e ações efetivas de profissionais da área:

Embora haja consenso na literatura de que o crime organizado transnacional fornece às autoridades policiais um problema complexo que excede seus processos tradicionais de tomada de decisão, não há uma exploração clara de como essas necessidades serão atendidas pela inteligência estratégica. Se a aplicação da lei for melhorar seus resultados em relação ao crime organizado transnacional, o que está claro é que é necessária uma abordagem multifacetada, envolvendo respostas tradicionais da justiça alinhadas com respostas estratégicas. Se isso ocorrer, os líderes da lei precisam de produtos de inteligência estratégica mais inovadores do que as atuais avaliações quantitativas de inteligência, especialmente se quiserem desenvolver uma resposta empreendedora ao crime organizado transnacional (COYNE, 2015, p. 22).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O enfrentamento do crime organizado no Brasil emerge como uma das questões mais prementes e complexas enfrentadas pelo país nas últimas décadas. Diante de um cenário marcado pela crescente influência e sofisticação das organizações criminosas, faz-se necessário um esforço conjunto e abrangente de todos os setores da sociedade para enfrentar efetivamente essa ameaça à segurança, à democracia e ao desenvolvimento.

Como delineado ao longo deste estudo, a abordagem para combater o crime organizado deve ir além das medidas puramente repressivas. Embora a repressão policial seja fundamental para conter a violência e desarticular as estruturas criminosas, é imperativo reconhecer que as causas fundamentais que alimentam a existência dessas organizações vão muito além da esfera da segurança pública.

A falta de oportunidades econômicas, a desigualdade social, a corrupção e a ausência do Estado em áreas vulneráveis são fatores que contribuem significativamente para o fortalecimento do crime organizado. Portanto, qualquer estratégia eficaz de combate deve abordar essas questões estruturais, promovendo políticas públicas que visem ao desenvolvimento socioeconômico, ao fortalecimento das instituições democráticas e à mitigação da corrupção.

A implementação do Programa Nacional de Enfrentamento às Organizações Criminosas representa um passo importante nessa direção. Por meio de uma abordagem integrada e colaborativa entre os diferentes níveis de governo, o setor privado e a sociedade civil, esse programa visa não apenas fortalecer as capacidades de repressão das forças de segurança, mas também promover uma maior integração e cooperação entre essas instituições.

Contudo, é crucial reconhecer que o desafio do combate ao crime organizado vai além das fronteiras territoriais e institucionais. A realidade das comunidades afetadas pela presença de estados alternativos, como as favelas do Rio de Janeiro, ilustra os desafios complexos e multifacetados que enfrentamos. Essas áreas continuam a sofrer com a falta de autoridade estatal, a violência endêmica e a marginalização socioeconômica, destacando a urgência de uma resposta abrangente e coordenada por parte do governo e da sociedade como um todo.

Portanto, para efetivamente enfrentar essa ameaça à segurança e ao bem-estar da população, é essencial continuar fortalecendo os esforços de cooperação e articulação entre os diversos atores envolvidos no combate ao crime organizado. Somente por meio de uma abordagem integrada e colaborativa, que combine medidas repressivas com políticas de desenvolvimento socioeconômico e fortalecimento institucional, poderemos esperar alcançar progressos significativos na construção de uma sociedade mais segura, justa e democrática para todos os brasileiros.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA ESTADO. **Comando Vermelho atua em 13 estados e no DF**; conheça a história da facção que esteve no MJ. UOL Notícias, 14 nov. 2023. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/11/14/comando-vermelho-atua-em-13-estados-e-no-df-conheca-a-historia-da-facciao-que-estteve-no-mj.htm>>. Acesso em: 20 maio 2024.

ALBANESE, J. S.; DAS, D. K.; VERMA, A. **Organized Crime: World Perspectives**. New Jersey: Prentice Hall, 2003. Resenha.

ALMEIRA, Sílvia dos Santos de; RAMOS, Edson Marcos Leal Soares; CHAGAS, Clay Anderson Nunes (org.). **Segurança e defesa: conflitos, criminalidade e tecnologia da informação**. Belém, PA: UFPA; Praia, CV: Uni-CV, 2016. E-book. 274 p. Disponível em: <<http://livroaberto.ufba.br/pspui/handle/prefix/79>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

AMORIM, Carlos. **CV-PCC: a irmandade do crime**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2006.

BOLL, M. A. (2021). **A expansão das milícias no Rio de Janeiro: uma análise crítica**. GENI - UFF. Disponível em: <<https://geni.uff.br/2021/04/30/a-expansao-das-milicias-no-rio-de-janeiro-uso-da-forca-estatal-mercado-imobiliario-e-grupos-armados-4/>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo Cesar. **Comentário a Lei de Organização Criminosa**. Editora Saraiva. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688**, de 3 de outubro de 1941. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.850**, de 02 de agosto de 2013. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 ago. 2013.

BRASIL. **Lei nº 8.072**, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 26 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 12.850**, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 ago. 2013.

BRASIL. **Lei nº 8.072**, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 26 jul. 1990.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688**, de 3 de outubro de 1941. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 26 abr. 2024.

CNN BRASIL. RJ: **Polícia relata expansão do crime organizado após STF restringir ações em favelas**. CNN Brasil. 25 nov. 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/rj-policia-relata-expansao-do-crime-organizado-apos-stf-restringir-acoes-em-favelas/>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

CONJUR. **Segunda Leitura**: os efeitos econômicos do domínio do Estado pelo crime organizado. 8 out. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-out-08/segunda-leitura-efeitos-economicos-dominio-estado-crime-organizado>>. Acesso em: 17 maio 2024.

COUTINHO, Leonardo. **As várias faces do PCC**: a origem e evolução da maior organização criminosa do Brasil. Estado da Arte, 03 maio 2019. Disponível em: <<https://estadodaarte.estadao.com.br/as-varias-faces-do-pcc-a-origem-e-evolucao-da-maior-organizacao-criminosa-do-brasil/#:~:text=O%20PCC%20mostrou%20se%20capaz,Brasil%20e%20em%20seus%20vizinhos>>. Acesso em: 06 abr. 2024.

COYNE, John. **The role of strategic intelligence in law enforcement**: Policing transnational organized crime in Canada, the United Kingdom and Australia. New York: Springer, 2015.

DACAU, José; GUIMARÃES, Saulo Pereira; ROSSI, Amanda. **Mortes Invisíveis**. UOL, São Paulo, 8 abr. 2022. Disponível em: <<https://tab.uol.com.br/edicao/mortes-invisiveis>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

DÓRIA, A. de Sampaio. **Direito Constitucional**. Teoria geral do Estado. 5 ed. São Paulo: Max Limonad, 1962. v. 1. t.I.

ESTADÃO. **PCC é acusado de administrar contratos, manter cargos com poder público em 16 cidades**. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/politica/pcc-e-acusado-de-administrar-contratos-manter-cargos-com-poder-publico-16-cidades-veja-quais-nprp/>>. Acesso em: 17 maio 2024.

FRANCO, Alberto Silva. **O difícil processo de tipificação**. Boletim IBCCrim 21, p. 5. Apud FERNANDES, Antônio Scarance. O crime organizado e a legislação brasileira. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (Coord.). Justiça penal: críticas e sugestões, v. 3. São Paulo: RT, 1995. p. 37.

FÓRUM NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (FNSP). **O medo e a qualidade da vida urbana**. Fonte Segura, 2020. Disponível em: <<https://fontesegura.forumseguranca.org.br/o-medo-e-a-qualidade-da-vida-urbana/>>. Acesso em: 06 abr. 2024.

FOGO CRUZADO. Fogo Cruzado. Disponível em: <<https://fogocruzado.org.br/>>. Acesso em 10 abr. 2024.

FOLHA DE S. PAULO. **Facções** - Comando Vermelho. Folha de S. Paulo, 2002. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/especial/2002/traficonorio/faccoes-cv.shtml>>. Acesso em: 20 maio 2024.

FOUREAUX, Rodrigo. **Segurança Pública**, 2019. Jus Podivm editora. Acesso em: 03 mai. 2024.

G1. **Guerra do tráfico com a milícia por territórios da Zona Oeste atinge mais de 100 mil habitantes da região**. 26 jan. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/01/26/guerra-do-trafico-com-a-milicia-por-territorios-da-zona-oeste-atinge-mais-de-100-mil-habitantes-da-regiao.ghtml>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

G1 **Rio de Janeiro**. 27 jan. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/01/27/moradores-da-gardenia-azul-desabafam-sobre-a-vida-no-meio-de-confrontos-entre-criminosos-muito-dificil-viver-com-isso.ghtml>>. Acesso em: 17 maio 2024.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime organizado**: enfoques criminológicos, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 1997.

LEAL, Glauber Andrade Silva; ALMEIDA, José Rubens Mascarenhas de. **Estado, Crime Organizado e Território**: Poderes Paralelos ou Convergentes? XIII Jornada do Trabalho, Presidente Prudente, 2012. Disponível em: <<http://www.proceedings.scielo.br/pdf/jtrab/n1/13.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2024.

LEAL, Rogério Gesta. **Corrupção, democracia e mercado**: horizontes turvos. Revista de Direito Econômico e Socioambiental. Curitiba: 2017.

_____. **O Estado-Juiz na Democracia Contemporânea**: uma perspectiva procedimentalista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MAIEROVITCH, Walter Fanganiello. As associações criminosas transnacionais. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (Org.). **Justiça penal** - 3: críticas e sugestões: o crime organizado (Itália e Brasil), a modernização da lei penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MARICATO, Erminia. **Metrópole na periferia do capitalismo**: ilegalidade, desigualdade e violência. São Paulo: Hucitec, 1995. Disponível em: <http://www.labhab.fau.usp.br/wp-content/uploads/2018/01/maricato_metrperif.pdf>. Acesso em: 26 out. 2020.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. Com Operação Echelon, Gaeco desmantela célula de facção criminosa em 14 estados. Ministério Público de São Paulo. 15 de jun de 2018. Disponível em: <<https://www.mpsp.mp.br/pt/web/guest/w/com-operação-echelon-gaeco-desmantela-célula-de-facção-criminosa-em-14-estados>>. Acesso em: 04 abr. 2024.

MINOTTO, Marcos Aurélio. **O Estado Democrático de Direito e o Estado Paralelo**. 51 p. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2008. Disponível em: <<https://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2013/08/O-ESTADO-DEMOCRATICO-DE-DIREITO-E-O-ESTADO-PARALELO.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2020.

MONTOYA, Mario Daniel. **Máfia e Crime Organizado – Aspectos legais**, Autoria mediata. Responsabilidade penal das estruturas organizadas de poder. Atividades

criminosas. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2007.

NUCCI, Guilherme de S. **Organização Criminosa**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992859. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992859/>>. Acesso em: 04 mar. 2024.

Observatório de Segurança. Disponível em: <<https://www.observatoriodeseguranca.org/>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

OLIVEIRA JUNIOR, Ricardo Prado de. **O Estado Paralelo no Brasil: uma análise acerca do desenvolvimento das organizações criminosas no Brasil ante a omissão Estatal**". Disponível em: <<https://ricardoprado.com.br/publicacoes/185-o-estado-paralelo-no-brasil-uma-analise-acerca-do-desenvolvimento-das-organizacoes-criminosas-no-brasil-ante-a-omissao-estatal.html>>. Acesso em: 27 abr. 2024.

PIZZOLATO, Caroline; POMPEU, Marcelo. **'Estado paralelo' na Maré abastece as favelas do Rio com gás, água e até sinais de TV**. BBC News Brasil, Rio de Janeiro, 27 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51277960>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 out. 1941.

ROSA, Aron Belinky da; ALMEIDA, Alexandre David Malfitani. **Organizações criminosas**. São Paulo: RT, 2012.

SILVA, Elionildo Lopes da; SILVA, José Bento Ferreira da; LIMA, Luis Jorge Moraes; CAVALCANTE, Marília. **O Cárcere e a organização das facções criminosas em São Paulo**. Disponível em: <http://www.encontro2017.rj.anpuh.org/resources/anais/29/1504226725_ARQUIVO_OcercereeaorganizacaodasfaccoescriminosasemSaoPaulo.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Marco Aurélio Máximo da; CARVALHO, Ricardo Vieira de. **O Estado e as facções criminosas no Brasil**. Disponível em: <<https://www.maximodiainformacao.com.br/wp-content/uploads/2020/01/O-estado-e-as-faccoes-criminosas-no-Brasil.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2024.

SOARES, Luiz Eduardo. **Violência urbana e política pública**. São Paulo: Educ/Fapesp, 2006.

SOTERO, M. S. P. **O Sonhado e o Sofrido**. A cidade como catalisador dos sonhos da modernidade – uma reflexão sobre a produção espacial pela população de rua do Distrito Federal. Brasília, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **Crimes hediondos e organização criminosa**. Disponível em: <<https://leniostreck.jusbrasil.com.br/artigos/175753413/crimes-hediondos-e-organizacao-criminosa>>. Acesso em: 04 abr. 2024.

SUGUITA, Juliano. **Os limites legais para o combate às organizações criminosas no Brasil**. Disponível em: <<https://www.crbiodigital.com.br/portal/artigos/o%20limite%20do%20combate%20as%20organizacoes%20criminosas%20no%20brasil%20juliano%20suguita%20direito%20criminal.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2024.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 37.

UOL. **Brasil lidera ranking de homicídios no mundo, mostra estudo da ONU**. 8 dez. 2023. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2023/12/08/brasil-lidera-ranking-de-homicidios-no-mundo-mostra-estudo>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

UOL NOTÍCIAS. RJ: **Polícia relata expansão do crime organizado após STF restringir ações em favelas**. 25 nov. 2023. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2023/12/08/brasil-lidera-ranking-de-homicidios-no-mundo-mostra-estudo-da-onu.htm>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

VASCONCELOS, Marco Aurélio. **Crime organizado**: uma abordagem sociojurídica. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

YAZBEK, M. C. **Pobreza no Brasil Contemporâneo e formas de seu enfrentamento**. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 110, p. 288-322, abr./jun. 2012.